

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Lei Nº19 de 18 de Abril de 1997

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Povo do Município de Rosário da Limeira, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Título I Das Disposições Gerais

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º- O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rosário da Limeira, Minas Gerais, será feito através da Política Social Básica de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalizante e outras, assegurando-se em todas elas tratamentos com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária.

Art.3º- Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vetada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial ás vítimas de negligencia, maus - tratos, expropriação, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º- Fica criado, pela Municipalidade, o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, criança e adolescente desaparecidos.

Art.6º- O Município propiciará a proteção Jurídica-Social as que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos do Artigo 4º e 5º, bem como para o propiciamento da proteção e que se refere o Artigo 6º, desta Lei.

Titulo II Da Política de Atendimento

Capítulo I Das Disposições Preliminares


Art.8º- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Capítulo II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art.9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei federal 8.069/90



Seção II
Da Competência do Conselho

Art.10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, zonas urbanas ou rural em que se localizem;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quando se execute no Município que possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente e as suas deliberações;

V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 junho de 1990), mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio - familiar;
- b) Apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio - familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi - liberdade;
- g) Internação;



VI- Registrar os programas das entidades governamentais que oporem no Município, no que se refere ao inciso anterior , fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder lideranças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, na hipótese prevista nesta Lei.

Art.11- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será patritário no número de seus membros governamental, constituído pelos seguintes membros a saber:

I- Governamental:

1-01(um) representante do Gabinete do Poder Executivo Municipal;

2-01(um) representante da Divisão Municipal de Assistência Social;

2-01(um)representante da Divisão Municipal de Saúde;

3-01(um)representante da Divisão Municipal de Educação e Cultura:

4- 01(um)representante dos Órgão Público Estadual, instalados no Município que mantenham direta ou indiretamente, serviço prestados a causa da criança e do adolescente;

II- Não Governamentais:

1- 01(um) representante dos Clubes de Serviços, instalados no Município;

2- 03(três) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3- 01(um)representante de Associações Comunitária;



Art.12- A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída e considerada de Serviço Público relevante e não será remunerada.

Art.13- Os representantes - membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada na forma do Art.33 desta Lei, elegerão, para um mandato de 02(dois) anos, a sua primeira diretoria, que será composta de :
Presidente; Vice - Presidente; Secretário Geral e Tesoureiro.

Art.14- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá mensalmente em carácter ordinário e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

Art.15- É vetado qualquer articulação de natureza política partidária, sócio econômica, religiosa e racial junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art.16- Os membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente terão representatividade junto ao Conselho na vigência de seus mandatos como membros indicados pelos Órgão que representam.

Seção III Da Estrutura Técnica Administrativa



Art.17- Para atender a demanda do suporte Administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manterá o próprio Conselho a sua Estrutura Técnica Administrativa, constituída pelos seguintes cargos: 1 - Secretário Executivo, 2 - Supervisor Administrativo e Financeiro, 3 - Supervisor de Educação e Assistência. Cujas normas de Funcionamento serão emanadas em seu Regimento Interno.

Art.18- Os cargos acima mencionados no Art.17, serão em Regime de Comissão(confiança) de livre nomeação e exoneração indicados pela Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.19- Os vencimentos serão fixados em Lei específica pelo Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art.20- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é Órgão vinculado.

Parágrafo Único - O Município de Rosário da Limeira, destinará anualmente em seu Orçamento Municipal um percentual ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Da Competência do Fundo



Art.21- Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da criança e do adolescente.

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III- Manter o controle escritural das finanças levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.22- O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art.23- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art.24- O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Art.25- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições prevista no

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal N.8.069 de 13 de julho de 1990.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art.26- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 anos
- c) Residir no Município
- d) Reconhecida experiência de no mínimo 02(dois) anos no trato com a Criança e Adolescente;
- e) Escolaridade mínima de 2º Grau.

Art.27- Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo da Comunidade, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art.28- O Processo eleitoral de escolha dos membros do Conselhos Tutelar será presidido por Juiz da Comarca e fiscalizado por membros do Representante do Ministério Público.



Seção IV
Do Exercício da Função e da remuneração dos Conselheiros Tutelar.

Art.29- O Exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.30- Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros Tutelar.

Art.31- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contação.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declara vago posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro Suplente.

Art.32- São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados tios e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude ou em exercício na comarca foro regional ou distrito local.

Título III
Das Disposições Finais e Transitória



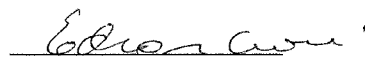
Art.33- No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os Órgão e Organizações a que se refere o Art.11 desta Lei, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria, na forma estabelecida pelo Art.13 desta Lei.

Art.34- Para atender às despesas do cumprimento desta Lei, neste exercício, fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Especial ao Orçamento vigente no valor de R\$3.000,00(três mil Reais), destinado a criação do disposto no Art.43 Parágrafo 1º, inciso I II e III da Lei Federal Nº4.320 de 17 de março de 1964.

Art.35- Revogam -se as disposições em contrário

Art.36- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário da Limeira, 18 de Abril de 1997



Edson Curi
Prefeito Municipal